



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922717/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.075 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 34421.80135.110706.1.3.04-0100, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 15/07/2004, glosado por despacho decisório ao fundamento de que “o limite de crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP de R\$ 6.9898,10, tendo em vista que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2/5), alegou o contribuinte que a empresa possuía um débito de R\$ 854,55 referente a COFINS de junho de 2004, que a impugnante pagou através de DARF (Doc. 04) no valor de R\$ 8.276,03, ou seja: foi pago R\$ 7.421,48 a maior/duplicidade”, e prossegue (fls. 3/5), *verbis*.

Feito pagamento a maior/duplicidade, a impugnante gerou a PER/DCOMP (29938.11855.230606.1.3.04-4646 - **doc. 05**), nela informou o crédito (R\$ 854,55) oriundo do DARF (R\$ 8.276,03), fazendo a devida compensação, conforme documento em anexo (**doc. 04**).

Nesta, foi efetuada a compensação, no valor de R\$823,38, restando assim saldo de R\$ 6.598,10, informado na PER/DCOMP, conforme documento em anexo (**doc. 05**).

Em seguida, a impugnante transmitiu a PER/DCOMP (34421.80135.110706.1.3.04-0100), a qual foi compensado o valor de R\$ 1.161,01 restando assim saldo a compensar de R\$ 5.437,09.

.....(omissis).....

Ocorre que a impugnante informou por meio da DCTF (**doc. 06**), equivocadamente, que o débito referente ao COFINS foi no mesmo valor do DARF, ou seja, R\$ 8.276,03, não restando crédito em desacordo com a PER/DCOMP (crédito de R\$ 7.421,48).

Ai surge a confusão originária deste feito:

Necessário lembrar, que a impugnante dispôs na DCTF valor equivocado do débito, em vez de R\$ 854,55, declarou R\$ 8.276,03.

Pois bem a Receita Federal, desconhecendo o equivoco, apenas vislumbrando a impertinência dos dados, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, nos termos do despacho decisório no 842610296 - **doc. 07**.

.....(omissis).....

Frente ao despacho decisório, a impugnante diligenciou para identificar o erro ocorrido, quando então descobriu-se o equivoco supra narrado.

Verifica-se, ao analisar o ocorrido, que a impugnante, em nenhum momento utilizou-se de forma indevida de seu crédito, o que ocorreu, foi simplesmente, ter informado equivocadamente o valor do débito.

Sendo assim, no dia 17 de julho de 2009 a impugnante enviou o DCTF RETIFICADORA e corrige o equivoco, ou seja, presta informações que vão ao encontro da PER/DCOMP (**doc. 08**).

A recorrente instruiu sua defesa apenas com cópias do Despacho Decisório, dos seus atos constitutivos, recibos de entrega das declarações de compensação, pedidos de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação, DARFs de R\$ 1.106,16, 240,15 e de 8.276,03, comprovante de recolhimento dos DARFs acima, e DCTFs original e retificada e respectivos recibos de entrega, sem exibir nenhum livro, documento, balanço ou planilha extraídos de sua contabilidade (fls. 7/36).

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente (fls. 76/78), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 74), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Regularmente cientificada do teor do acórdão recorrido em 08 de janeiro de 2015 (fls. 52 e 73), ingressou o sujeito passivo com Recurso Voluntário em 27 de janeiro daquele mês e ano (fls. 57/67), em que (i) – historiou os fatos, (ii) - reiterou seus argumentos impugnatórios; e, (iii) – faz digressões sobre a legislação, citando artigos das Leis 9.430/1996, 9.718/1998 e 10.485/2002 em favor do seu alegado direito, por entender que era dever da Fiscalização, diante da documentação apresentada, “determinar que fossem baixados os autos em Diligência, de ofício, de modo a que fosse apurada a veracidade dos créditos informados pela Recorrente” (fls. 62), e arremata (fls. 62/63), *verbis*.

Assim que, das duas uma: (1) ou se reconhece a lisura das compensações, já que retificadas as DCTFs; ou (2) se anula a decisão de primeira instância administrativa, determinando-se a baixa dos autos em diligência, de modo a demonstrar que as informações contidas nas DCTFs retificadoras (que são as informações válidas, até que se prove em contrário) não condizem com a verdade (é dizer: ou se constata de fato a inexistência do crédito, posto que tal existência está corroborada pelas mencionadas DCTFs retificadoras).

Prossegue citando jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região, que entende favorável à sua tese, que podem ser resumidas na seguinte ementa (fls. 62/66), *verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Realizada a compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, resta descaracterizado o instituto da denúncia espontânea.
2. “O benefício da denúncia espontânea não se aplica nos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.” (Súmula do STJ, Enunciado 360).
3. Agravo Regimental Improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 122256/RS – 2009/0167045-2, 1ª Turma do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2010, unânime, DJe 14.05.2010).

Ao final, requer o provimento do recurso, a conversão do julgamento em diligência se necessário for, a fim de que o sujeito passivo possa comprovar através de outros documentos fiscais a existência de seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 08 de janeiro de 2015 (fls. 73), e o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 27 daquele mesmo mês e ano (fls. 57), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Alega a recorrente que preencheu equivocadamente a documentação necessária para a pretendida compensação e, mesmo promovendo à retificação, a pretensão foi glosada pelo despacho decisório, confirmado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, é cediço neste colegiado que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório. Ao contrário, as retificações de DCTF e/ou DACON, mesmo posteriores à edição do despacho decisório, desde que ilustrada com livros e documentação contábil hábil e idônea, tem motivado a mitigação da exigência fiscal e, em homenagem à verdade material, resulta em permitir que se acolha a pretensão do contribuinte. Para tanto, porém, é indispensável que as alegações venham documentalmente ilustradas, capaz de assegurar a liquidez e certeza do pretendido crédito.

Tenho sempre votado no sentido de aceitar os **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação contábil seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados **erros materiais**, seja com a manifestação de inconformidade, seja mesmo em sede de recurso voluntário. No caso dos autos, o contribuinte não trouxe nenhum documento robusto e confiável de sua contabilidade, como Livro Razão, Livro Diário, Balancetes, Planilhas etc. que pudessem corroborar suas alegações e confirmar a pretendida retificação do PER/DCOMP e da DCTF primitivamente emitidos.

Veja-se, inclusive que, como constou do relatório, a recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade apenas com cópias do Despacho Decisório; dos seus atos constitutivos; dos recibos de entrega das declarações de compensação; dos pedidos de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação; dos DARFs de R\$ 1.106,16, 240,15 e de 8.276,03 e respectivos comprovante de recolhimento; e DCTFs original e retificadora e respectivos recibos de entrega, sem exibir nenhum livro, documento, balanço ou planilha extraídos de sua contabilidade (fls. 7/36).

Com o recurso voluntário, também não cuidou o sujeito passivo de exibir quaisquer outros documentos contábeis capazes de permitir que se pudesse aferir a veracidade de suas alegações. Registre-se, inclusive que, além da documentação trazida com a sua defesa primeira, seu recurso voluntário foi tão somente instruído com a cópia da intimação

DRF/SEORT/COMPENSAÇÃO 004/2015 (fls. 69) e do AR pertinente à entrega da mencionada notificação dando-lhe ciência do teor da decisão de piso (fls. 72).

Consequentemente, tenho como **verdade material** as assertivas constantes do v. acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, quando afirma (fls. 45), *verbis*.

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

Registra-se que, diferentemente da DCTF, a DIPJ e o Dacon são meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

No caso em análise, a empresa transmitiu a Dcomp nº 34421.80135.110706.1.3.04-0100, declarando como crédito pagamento efetuado 15/07/2004 no código 2172, que, segundo ela, seria indevido ou a maior.

Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, que deu suporte fático à Dcomp em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

Releva ressaltar que é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Tomo como exemplo o acórdão CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, de cujo voto peço vênia para transcrever significativo trecho, a saber.

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.**

De todos conhecido nesta Turma meu posicionamento sobre a busca da **verdade material**, inclusive aceitando a exibição de documentos complementares em sede de recurso voluntário, aliás como recomendado pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir

do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

É cediço que este Conselho tem até flexibilizado o texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito alegado pelo contribuinte. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, motivo pelo qual desacolho, no particular, a pretensão de diligência perseguido no apelo da parte a este Colegiado.

Registre-se, ademais, que no caso em exame não foram carreados aos autos, mesmo que em sede de recurso voluntário, quaisquer documentos válidos e idôneos que comprovassem o alegado **erro material** e que fossem capazes de oferecer a liquidez e certeza necessários para demonstrar a existência do direito ao crédito (Livros Diário e Razão, Balancetes, Planilhas e Documentos Contábeis extraídos de sua escrita contábil-fiscal, por exemplo), capazes de corroborar o alegado recolhimento indevido ou a maior.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis e idôneos extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário, REJEITAR a diligência reiterada no apelo, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, para manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator